



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 012 DE 2022
(Do Poder Executivo)

Institui a Política Municipal de Turismo de Eldorado do Carajás e dá outras providências.

Autora: Prefeita Iara Braga Miranda

Relator: Vereador Cristiley Fernandes da Penha - MDB

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 012/2022, de autoria da Prefeita Iara Braga Miranda, que busca instituir a Política Municipal de Turismo, criar o Conselho Municipal de Turismo, bem como o Fundo Municipal do Turismo.

Em 03/08/2022 o referido Projeto foi protocolado na secretaria e nesta mesma data foi encaminhado ao Diretor Legislativo para os trâmites legais.

Em 08/08/2022 a proposição legislativa foi lida em plenário.

Em 23/08/2022 o Projeto de Lei foi encaminhado pelo Assessor Jurídico para todos os vereadores na forma digital, bem como para os grupos das Comissões Temáticas pertinentes ao tema.

Em 05/09/2022 foi confeccionado o Parecer Técnico Legislativo opinando pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, e quanto ao mérito pela aprovação, sendo ainda nesta data encaminhado ao Departamento Jurídico.

Em 08/09/2022 foi confeccionado o Parecer Jurídico que prescreveu três correções ao projeto e independente, se feitas, opinou pela constitucionalidade e legalidade.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Quero iniciar trazendo à baila uma explicação lógica, pois, realizamos uma mudança na fundamentação legal, que implica em mudança nos artigos que uso para fundamentar os pareceres.

Explico para a sociedade que nos assiste, que a Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do § 2º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal, promulgou a Emenda à Lei Orgânica nº 02 de 08 de setembro de 2022.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR

A mesma foi aprovada pelo voto da maioria absoluta em 1º e 2º turnos, em Sessões de 22/08/2022 e 06/09/2022, respectivamente, com interstício de 14 dias e com 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Ressalto ainda que, o conteúdo na íntegra encontra-se disponível no Diário Oficial dos Municípios do Pará do dia 09 de setembro de 2022, diário este identificado como Ano XIII, nº 3076.

Disponível também, o extrato da Emenda nº 02/2022 no Diário Oficial do Estado do Pará.

E obviamente que não deixaríamos de publicá-la no Portal desta Câmara Municipal.

E apesar da era digital, temos, lembro-lhes que está disponível na Secretaria desta Câmara Municipal em sua forma física.

Desta forma, resta explicado o motivo de aparecer nos pareceres deste a diante, novos artigos referentes à Lei Orgânica Municipal. Sem mais delongas, passamos a análise.

Iniciativa: Conforme os pareceres técnicos desta Casa de Leis, a iniciativa resta enquadrada no novíssimo artigo 47-A, inciso I, alínea “d” da Lei Orgânica do Município. Qual cito:

Art. 47-A. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:
(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)

I - disponham sobre: **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)**

[...]

d) criação, estruturação e **atribuição das Secretarias Municipais** e órgãos da administração pública; **(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022).** (grifo nosso).

Entendo ainda, ser perfeitamente cabível qualquer Parlamentar também legislar sobre Política Pública referente ao Turismo, estando assim o tema aberto para o parlamento, conforme o *caput* do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal. Uma vez que as restrições estão codificadas no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal.

Aspecto legal: Este encontra-se amparo pela Constituição Federal em seus artigos 30, I, e 180. Na Constituição Estadual do Pará em seu art. 56, I, bem como na Lei Orgânica de nosso Município em seus arts. 93 e 146-A, encontra-se adequado o procedimento, porém com correções a serem feitas quanto a técnica legislativa, e que mesmo não a realizando entende esta Relatoria que o Projeto de Lei em questão enseja a legalidade, não contrariando os preceitos legais.

Técnica legislativa: Conforme aponta o Assessor Jurídico há correções a serem feitas.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR

Quanto a técnica legislativa, o Projeto de Lei 012/2022 não encontra-se adequado nos termos da Lei Complementar nº 95/98 e Decreto nº 9.191/2017 de âmbito Federal, assim aponto as seguintes correções:

1ª Correção: a Lei Complementar nº 95/98, em seu art. 10, inciso I, descreve:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

De forma mais explicada, é o Decreto nº 9.191/2017 de âmbito Federal, em seu art. 15, inciso I, que descreve:

Art. 15. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:

I - a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo;

Citada as leis que regem as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração das normas, fica fácil perceber que a unidade básica de articulação do artigo 3º, não veio abreviada.

Como está: Artigo 3º

Como deve ficar: Art. 3º

Nos artigos cardinais, todos devem vir acompanhados de “ponto” antes de iniciar o texto da lei.

Como está: Art. 10 [...], Art. 11 [...], Art. 12 [...], Art. 13 [...], Art. 14 [...], Art. 15 [...], Art. 16 [...], Art. 17 [...]

Como deve ficar: Art. 10. [...], Art. 11. [...], Art. 12. [...], Art. 13. [...], Art. 14. [...], Art. 15. [...], Art. 16. [...], Art. 17. [...].

2ª Correção: Decreto nº 9.191/2017 de âmbito Federal, em seu art. 15, inciso X, descreve:

Art. 15. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:

[...]

X - o texto do inciso inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, [...]. (grifo nosso).

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | pgl@eldoradodocarajas.pa.leg.br



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR

Observamos que, os incisos **V** ao **VIII** e o **X** do artigo **4º**, todos os incisos dos artigos **7º**, **8º**, **13**, **15** e **16**, iniciaram em letra maiúscula, enquanto o correto é letra minúscula, uma vez que nenhum deles inicia-se com nome próprio.

Corrigir: os incisos mencionados no parágrafo anterior devem iniciar em letras minúsculas.

3ª Correção: Decreto nº 9.191/2017 de âmbito Federal, em seu art. 15, inciso IX, descreve:

Art. 15. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:

[...]

IX - os incisos são indicados por algarismos romanos seguidos de hífen, **separado do algarismo e do texto por um espaço em branco**; (grifo nosso).

No inciso I do artigo 13, a numeração romana está correta, bem como o separador deste para o texto da lei, visto que se tem o hífen, contudo, **o hífen está colado no texto da lei**, assim deve observar o comando legal do inciso IX do art. 15 do Decreto nº 9.191/2017.

Como está: I -Transferências [...]

Como deve ficar: I - transferências [...]

Desta forma, sugerimos ao Plenário a alteração nas redações conforme exposto neste parecer.

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legalidade jurídica e se feitas as correções estará cumprida a boa técnica legislativa. Por fim, no mérito, deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás – PA, 08 de setembro de 2022.

Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA - MDB
Relator



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião às 10h no dia 08 de setembro de 2022, opinou unanimemente em seguir o voto do Relator. Resultando assim pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito pugna-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 012 de 2022 de iniciativa do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 08 de setembro de 2022.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores:

Vereador VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA - PSC
Presidente da Comissão

Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA - MDB
Relator

Vereador ANTÔNIO LINO DE SOUSA JÚNIOR - PSD
Membro